



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

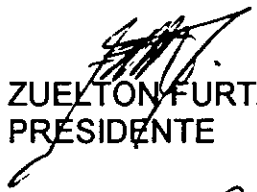
Processo nº. : 13804.003699/98-42
Recurso nº. : 131.888
Matéria : IRF/LL - Ano(s): 1990
Recorrente : CIA. DE CIMENTO PORTLAND MARINGÁ (SUC. DE MARINGÁ
S.A. CIMENTO E FERRO-LIGA)
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP I
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.025

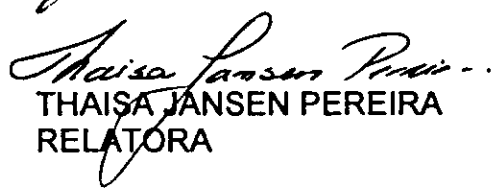
IRF - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - Não se conhece do recurso, quando a mesma matéria está sendo discutida pelo mesmo contribuinte na via judicial, posto que somente esta tem o poder de fazer coisa julgada, tornando inócua a decisão na esfera administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. DE CIMENTO PORTLAND MARINGÁ (SUC. DE MARINGÁ S.A. CIMENTO E FERRO-LIGA).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso face à opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: **22 JAN 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13804.003699/98-42
Acórdão nº : 106-13.025

Recurso nº : 131.888
Recorrente : CIA. DE CIMENTO PORTLAND MARINGÁ (SUC. DE MARINGÁ
S.A. CIMENTO E FERRO-LIGA)

RELATÓRIO

Cia. de Cimento Portland Maringá, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por meio do recurso protocolado em 11.07.02 (fls. 231 a 239), tendo dela tomado ciência em 17.06.02 (fl. 230 - verso).

Trata o presente processo de pedido de restituição de valores pagos referentes ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, o qual foi cumulado com pedido de compensação com débitos de terceiros.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo (fls. 180 a 182) considerou decadente o direito de a contribuinte pleitear tal restituição, posto que o pedido foi protocolado em 30.12.98 e o indébito ser referente a pagamentos anteriores a 31.12.93.

A empresa, não concordando com o despacho dado pela autoridade administrativa, apresentou sua manifestação de inconformidade às fls. 208 a 216, na qual afirma em síntese:

- O pedido de restituição se baseia na declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a qual foi objeto da Resolução nº 82/96 do Senado Federal;
- A decisão da Delegacia da Receita Federal contraria o entendimento dos tribunais, que determinam que o prazo prescricional seja contado a partir da declaração de inconstitucionalidade;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13804.003699/98-42
Acórdão nº : 106-13.025

- Caso assim não entenda a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, deve, então, ser aplicada a contagem de 5 anos para a Fazenda Pública homologar o lançamento e, no caso de ausência da homologação expressa, mais cinco anos para que seja cobrado executivamente o crédito tributário;
- Se a Fazenda Pública tem 10 anos para cobrar, o contribuinte tem igual prazo para solicitar a restituição do indébito.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 225 a 119), por meio de sua 5ª Turma, decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer da manifestação de inconformidade, *em face da ocorrência de concomitância entre o presente processo administrativo e a ação judicial impetrada pelo interessado, na qual se discute o mesmo objeto* (fl. 225). Assim ementou seu acórdão:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1990

Ementa: ILL. RESTITUIÇÃO. CONCOMITÂNCIA.

A existência de ação judicial, em nome do interessado, importa em renúncia às instâncias administrativas, no que concerne à matéria objeto da ação.

Impugnação não Conhecida.

A autoridade *a quo* afirma que a contribuinte ajuizou, na Justiça Federal – 13ª Vara Federal de São Paulo, a ação ordinária em processo de nº 96.0000235-5 na qual postula a compensação ou a repetição do indébito relativo aos valores recolhidos a título de ILL. O Juiz Federal julgou procedente a ação declaratória, considerando, contudo, prescrito o direito de ação no que diz respeito às parcelas vencidas em prazo superior a cinco anos, contado retroativamente da data do despacho inicial que determinou a citação. Tal decisão foi reformada no que tange à prescrição, posto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou que, *não tendo havido a homologação expressa do pagamento efetuado, a extinção do direito de*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13804.003699/98-42
Acórdão nº : 106-13.025

pleitear a restituição só ocorreria após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita, isto é, a partir de 1999 (fl. 228). Estaria, desta forma, abrangido o período requerido pela contribuinte.

Em seu recurso (fls. 231 a 239), a empresa afirma que não ocorreu a decadência de seu direito de pleitear a restituição e que houve contradição no acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, posto que a autoridade *a quo* entendeu que restava prejudicada a manifestação da SRF em decisão administrativa em vista da supremacia da decisão judicial, com isto restabelece-se indevidamente a decisão da Delegacia da Receita Federal de origem, sendo que seu requerimento foi devidamente formulado. Afirma que o seu pedido na via judicial tem o mesmo fundamento de seu pleito na esfera administrativa e que, *com efeito, a manifestação de inconformidade somente poderia ser rejeitada se fosse antagônica em relação à decisão judicial, que não é o presente caso* (fl. 238).

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13804.003699/98-42
Acórdão nº : 106-13.025

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

A contribuinte vem constantemente afirmando que existe uma ação judicial que tem o mesmo objeto do pedido de restituição, cumulado com o de compensação, presentes nestes autos. Constatamos tal assertiva nos documentos juntados às fls. 33 a 69, que se tratam da decisão do Juiz Federal Wilson Zauhy Filho, da Justiça Federal em São Paulo, do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de Mandado de Segurança concedido pela Justiça Federal em São Paulo.

Assim é que a empresa Cia. de Cimento Portland Maringá optou pela via judicial para discutir a restituição ou compensação do imposto sobre a renda retido na fonte e incidente sobre o lucro líquido - ILL, onde se discute a decadência, inclusive, conforme se observa dos trechos elaborados pela Justiça Federal às fls. 36 e 44:

*Face de todo o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o efeito de a) **DECLARAR** a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a recolherem o tributo **imposto sobre o lucro líquido**, instituído pelo artigo 35, Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, por ter sido declarada inconstitucional sua cobrança em relação à sociedades anônimas e, b) **DECLARAR** o direito das autoras a se compensar os valores recolhidos indevidamente, no período, com tributo da mesma espécie, **in casu**, o imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, até o encontro dos respectivos valores a contar do trânsito em julgado da decisão. **DECLARO PRESCRITO** o direito de ação com relação às parcelas vencidas em prazo superior a cinco (05) anos, contado retroativamente da data do despacho inicial que determinou a citação. (fl. 36 – grifos no original)*

Com efeito, não tendo ocorrido a homologação expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador (art. 150, §

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13804.003699/98-42
Acórdão nº : 106-13.025

4º, do Código Tributário Nacional), acrescido de mais 5 (cinco) anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita, isto é, a partir de 1.999. (fl. 44)

Assim, não se pode conhecer do recurso em vista da opção da contribuinte pela via judicial, posto que somente esta tem o poder de fazer coisa julgada. Não há o que se falar em decisão administrativa quando o mesmo objeto está sendo julgado na via judicial, pois seria inócua a discussão, em vista da preeminência da decisão judicial frente à administrativa.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta voto por não conhecer do recurso em vista da opção pela contribuinte da via judicial.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002.


THAISA JANSEN PEREIRA